



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.900535/2008-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-000.723 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente CEVA TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA
COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO
NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentados elementos aptos a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Breno do Carmo Vieira, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Zedral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-000.723 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13005.900535/2008-40

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ1:

Trata o presente processo de declaração de compensação nº 33330.09985.160404.1.3.04-8522 (fls. 23127) em que o interessado aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de CSLL código 2372-1 referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 5.824,80. O pagamento foi efetuado em 30/01/2004 (fls. 25). Com o referido crédito o interessado compensou debito CSLL do código 2372-1 PA- 1º trim/2004, com vencimento em 3010412004, no valor de R\$ 1.701,93 (fl.26). A declaração de compensação foi entregue em 1610412004.

O Despacho Decisório nº 757803370, de 2410412008 (fl. 02), não reconheceu o crédito em questão, uma vez que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, constatou-se que o pagamento informado já foi utilizado para pagamentos de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP, e não homologou a compensação declarada.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 06105/2008 (doc. fis. 19), o interessado apresentou manifestação de inconformidade em 2810512008 (fl. 01), alegando em síntese que o PER/COMP em questão deve ser acatado, pois o débito informado no 4º trimestre de 2003, código de receita 2372, é na verdade de R\$ 3.494,88, conforme demonstra a DCTF retificadora, transmitida em 2710512008, caracterizando pagamento a maior:

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RJ1, conforme acórdão n. 12-36.828, de 19 de abril de 2011 (e-fl. 35), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não comprovada a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, deixa-se de homologar a compensação declarada.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 42), no qual, oferece os argumentos a seguir sintetizados.

Registra que "A origem inicial do crédito objeto das PER/DCOP anexa (sic) se deu através da Instrução Normativa nr. 390 no inciso I do Artigo 89, que determina o percentual da Receita Bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL seria de 12% e não de 32% a partir de 01 de Setembro de 2003 para: 'Prestação de serviços em geral, exceto serviços hospitalares e de transporte'."

Destaca que "o cálculo da CSLL do período de Outubro de 2003 a Dezembro de 2003 foi realizado com a aplicação da base de cálculo de 32% e não de 12% conforme determina a citada IN nr. 390 e demonstração dos valores pagos a maior cfe. Anexo 1."

Sustenta que *"A partir da origem inicial do crédito caracterizada na DCTF Retificadora do 4 trimestre de 2003 e respectiva DIPJ do período, utilizamos o saldos (sic) na PER/DCOMP anexa"*.

Apresenta demonstrativo de cálculo, DARF e DCTF retificadora relativos ao crédito pleiteado e, ao final, conclui que as compensações foram realizadas na forma da lei, solicitando o cancelamento do acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Após uma primeira análise dos autos, este colegiado decidiu baixar o processo em diligência, conforme Resolução n.º 1002-000.019, desta 2.ª Turma Extraordinária (e-fls. 92), reproduzida a seguir:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- 1) Informe se houve apresentação de DCTFs retificadoras do ano-calendário de 2003 pelo Recorrente e quais constam como aceitas ou rejeitadas na base de dados da RFB, juntando ao processo a DCTF que prevaleceu no 4º trimestre de 2003;
- 2) Junte ao processo cópia integral da DIPJ e do DACTON que prevaleceram no ano-calendário de 2003, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;
- 3) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem aos créditos postulados referentes aos meses de outubro a dezembro de 2003, juntamente com a elaboração de quadro analítico discriminando os valores e períodos correspondentes.

E o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, constato que o ora Recorrente não teve homologado o PER/DCOMP de n.º 33330.09985.160404.1.3.04-8522, sob a alegação de que o crédito nele

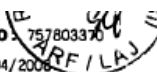
informado já havia sido utilizado integralmente no pagamento do débito do tributo de código de receita 2372 (CSLL de Pessoa Jurídica optante pelo lucro presumido), do período de apuração de 31/12/2003, conforme mostra o excerto seguinte do Despacho Decisório Eletrônico:



DRF SANTA CRUZ DO SUL

Nº de Rastreamento: 757803370

DATA DE EMISSÃO: 24/04/2008

**1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO**

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
04.324.543/0001-15	CEVA TRANSPORTES LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
33330.09985.160404.1.3.04-8522	16/04/2004	Pagamento Indevido ou a Maior	13005-900.535/2008-40

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 5.824,80. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2003	2372	9.319,68	30/01/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4268694928	9.319,68	Db: cód 2372 PA 31/12/2003	9.319,68
VALOR TOTAL			9.319,68

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.701,93	340,38	965,67

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Recorrente alegou erro de preenchimento da DCTF do 4º trimestre do ano-calendário de 2003 em sua Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ RJ1.

O acórdão recorrido assentou-se sobre dois fundamentos: a entrega da DCTF retificadora após a data de emissão do Despacho Decisório de não Homologação da compensação e a falta de apresentação de documentação hábil que justificasse a alteração de valor pretendida. Confira-se:

(...)

"Como visto acima o Despacho Decisório foi proferido em 24/04/2008, e a DCTF retificadora que alterou o valor do débito da CSLL, foi entregue em 27/05/2008, portanto, em data posterior à emissão do dito despacho.

A legislação em vigor, não permite que depois de iniciado qualquer procedimento fiscal, seja apresentada declaração retificadora. Para tanto, citamos o artigo 147, § 1º da Lei nº 5.172, de 25/10/1966.

Em situação semelhante à Súmula CARF nº 33

'A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício'.

Registre-se, ainda, que nenhuma justificativa foi apresentada pelo interessado, respaldada em documentação hábil, informando o real motivo da alteração de valor pretendida.

Demais disso, não se pode retificar o PER/DCOMP através da Manifestação de Inconformidade como pretende o interessado, deve ser observado que a retificação do PER/DCOMP, só é permitida desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador como preceitua o caput do artigo 6 1 da IN-SRF 360/2003."

(...)

Em resposta a diligência, o ora Recorrente apresentou páginas do livro razão no qual constam a escrituração dos valores que deram origem ao crédito pleiteado (e-fls 97-106) e memória de cálculo seguinte, na qual demonstra seu pretense crédito:



ANEXO 1

Ceva Transportes Ltda – CNPJ 04.324.543/0001-15

Período de Referência	Faturamento	Recolhido	Base 32%	Valor devido	Base 12%	Credito
Outubro / 2003	82.800,00	2.384,64	2,88	894,24	1,08	1490,40
Novembro / 2003	80.500,00	2.318,40	2,88	869,40	1,08	1449,00
Dezembro / 2003	160.300,00	4.616,64	2,88	1.731,24	1,08	2885,40
Totais	323.600,00	9.319,68		3.494,88		5.824,80

A Unidade de Origem, por sua vez, juntou cópia da DIPJ original/ativa ND 0649703 (e-fls. 142-177) e da DCTF retificadora ativa n.º 0000.100.2008.32155558 (e-fls. 178-185) correspondentes ao ano-calendário de 2003, informando que esta última encontra-se com o *status*/motivo "Liberada/Recebida sem erro" no sistema Sief/DCTF.

Após analisados o contexto fático e a documentação colacionada aos autos, concluo que assiste razão ao Recorrente pelas motivos seguintes: primeiro, constata-se que Recorrente exerce a atividade de transporte de cargas, conforme indica a cláusula 2ª do contrato social acostado às e-fls. 06 dos autos, não se submetendo ao percentual de 32% no cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), mas sim ao percentual de 12% previsto no art. 20 da Lei nº 9.249/1995¹, conforme constou da memória de cálculo do crédito compensável

¹ Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro e 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003)

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II dezesseis por cento:

elaborada pelo Recorrente; segundo, os dados informados no livro razão e na memória de cálculo do crédito de CSLL são coincidentes em data, período e valor com os declarados na DIPJ (e-fls. 150) e na DCTF retificadora n.º 0000.100.2008.32155558 correspondentes ao 4º trimestre do ano-calendário de 2003 (e-fls. 179); terceiro, verifica-se que a DCTF retificadora encontra-se ativa na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) com o *status*/motivo “Liberada/Recebida sem erro; quarto, entende-se que não procede o fundamento da perda de espontaneidade do sujeito passivo para apresentação da DCTF retificadora adotado no acórdão recorrido porquanto esta lide administrativa não trata de procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito tributário, mas de confissão de dívida por meio de declaração de compensação não homologada por Despacho Decisório Eletrônico, a qual tem efeito próprio de dispensar a constituição de crédito tributário por lançamento de ofício, não se amoldando, destarte, aos comandos do parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional² (CTN) e do artigo 7º do decreto nº 70.235/72³ respeitantes à matéria.

Cabe destacar, ainda, a natureza objetiva do artigo 7º do decreto nº 70.235/72, que exige para a configuração da perda da espontaneidade ato de ofício indicativo do início da ação fiscal, que deve ser praticado, no mínimo a cada 60 dias, a fim de que o sujeito passivo não readquirir aquele direito, o que, como visto, não é o caso do Despacho Decisório Eletrônico, que não constituiu ato administrativo deflagratório do início do procedimento fiscal de determinação e exigência de crédito tributário por referir-se a ato de não homologação de declaração de compensação.

Ademais, fosse verdadeiro o argumento da perda da espontaneidade expresso no acórdão recorrido a DCTF retificadora n.º 0000.100.2008.32155558 do ano-calendário de 2003 estaria com *status* "recusada" na base de dados da RFB e não "ativa".

À vista do exposto, entendo que o Recorrente comprova satisfatoriamente o crédito glosado no Despacho Decisório Eletrônico que deu causa à não homologação da

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) (...)

² Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

³ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

(...)

compensação, muito embora os respectivos documentos comprobatórios só tenham sido colacionados aos autos após o prazo previsto na legislação de regência, o que, em tese, teria como consequência a perda do direito de apresentá-los por ocorrência do instituto da preclusão.

Entretanto, a preclusão não vem sendo encarada em caráter absoluto neste CARF quando são colacionados aos autos elementos de comprovação inequívoca do crédito postulado, em prestígio aos Princípios da Verdade Material e do Formalismo Moderado. A propósito, como corroboração do entendimento, os seguintes julgados:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

VERDADE MATERIAL COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que não sejam provadas nos autos as hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 que justificariam a juntada tardia de documentos, é possível admitir referida juntada tardia em vista da necessidade de busca da verdade material.

Por outro lado, é crucial que seja demonstrada e comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado para que o mesmo seja reconhecido pela autoridade julgadora.

(Acórdão nº 180300.7653ª Turma Especial)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DO ERRO.

Ao restar comprovado nos autos que o débito originalmente confessado em DCTF era superior ao valor efetivamente devido, a retificação da declaração deve ser admitida. Em consequência, o valor pago a maior deve ser reconhecido como direito creditório em favor do contribuinte, passível de restituição e/ou compensação.

Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ.

Exercício: 2004

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL APLICÁVEL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA COM EMPREGO DE MATERIAIS.

Para fins de determinação do percentual aplicável ao lucro presumido das pessoas jurídicas que se dedicam à atividade de construção por empreitada com ou sem emprego de materiais, aos fatos geradores anteriores à vigência das Instruções Normativas SRF nº 480/2004 e nº 539/2005, aplicam-se as disposições do ADN COSIT nº 6/1997, até então vigentes. Ao restar comprovado o atendimento cumulativo às três condições estabelecidas por este último normativo, a saber, tratar-se de contrato de empreitada, de construção e com o fornecimento de materiais em qualquer quantidade, aplica-se o

percentual de 8% para determinação do lucro presumido. Não se verificando alguma das referidas condições, o percentual aplicado deve ser de 32%.

(Acórdão 130100.533 em 30/03/2011, 1ª Turma da 3ª Câmara)

CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP. Comprovado o erro no preenchimento do PER/DECOMP, ainda que após instaurado o Processo Administrativo Fiscal, deve ser acatada a retificação.

Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 140200.438 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária)

ERRO DE FATO Comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ/2001, cabe a sua retificação e, por consequência, o reconhecimento do direito pleiteado.

(Acórdão 10809.42, sessão em 14/09/2007).

Ademais, a própria Administração Tributária, por meio das conclusões exaradas no Parecer Normativo COSIT nº 02/2015, admite a retificação da DCTF após a data de transmissão do PERD/COMP, mesmo depois da emissão do despacho decisório de não homologação da compensação. Confira-se:

(...)

Conclusão

22. Por todo o exposto, conclui-se:

- a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;
- b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

(...)

Dispositivo

Considerando que o Recorrente logrou demonstrar o erro de preenchimento na DCTF do 4º trimestre de 2003, voto por dar PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva